



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.274-B, DE 2025** **(Do Sr. Dr. Zacharias Calil)**

Tipifica o assédio bancário contra titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada da assistência social; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. AUREO RIBEIRO); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ COUTO).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025 (Do Sr. DR. ZACHARIAS CALIL)

Tipifica o assédio bancário contra titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada da assistência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o assédio bancário contra titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada da assistência social.

Art. 2º Abordar, por qualquer meio, titular de benefício de aposentadoria ou pensão do Regime Geral de Previdência Social, ou do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, de forma abusiva ou insistente, com o fim de oferecer crédito ou outro produto ou serviço financeiro:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se a vítima é pessoa idosa ou com deficiência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo coibir e penalizar o assédio bancário praticado contra titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada da assistência social.

A abordagem incessante e agressiva de instituições financeiras a beneficiários recém-aposentados tem se tornado um problema crônico no Brasil, gerando prejuízos financeiros e emocionais a uma parcela vulnerável da população. Essa realidade demonstra a necessidade de uma regulamentação específica que criminalize essas práticas e imponha sanções rigorosas para seus responsáveis.

O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) também é um marco legal que justifica a aprovação desta matéria. O estatuto determina, em





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

seu artigo 10, que o Estado tem o dever de garantir a proteção da dignidade, da integridade física e psicológica da pessoa idosa. No entanto, a ausência de regras específicas para coibir o assédio bancário faz com que muitos idosos sejam vítimas de um sistema predatório, onde o crédito e outros produtos e serviços financeiros são ofertados de maneira abusiva, sem respeito à sua autonomia e sem informações adequadas sobre os impactos financeiros do endividamento.

Diante do exposto, a aprovação deste projeto de lei é essencial para combater um problema que já gerou inúmeras ações judiciais e decisões condenatórias contra bancos e o próprio INSS. A proposta busca, portanto, proteger aposentados e pensionistas e coibir práticas que desrespeitem sua dignidade e privacidade, sem impedir, no entanto, o direito ao acesso ao crédito com desconto de prestações em folha de pagamento, regulado pela Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

Solicito o apoio dos nobres pares para que esta matéria seja apreciada com a urgência que o tema exige, a fim de proteger milhões de brasileiros contra a exploração financeira e garantir que seus direitos sejam respeitados.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

**Deputado DR. ZACHARIAS CALIL**  
**União Brasil/GO**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8742-7-dezembro-1993-363163-norma-pl.html>

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.274, DE 2025

Tipifica o assédio bancário contra titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada da assistência social.

**Autor:** Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

**Relator:** Deputado AUREO RIBEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.274, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Dr. Zacharias Calil, pretende tipificar o assédio bancário contra titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada da assistência social, materializado pela abordagem, por qualquer meio, de forma abusiva ou insistente, com o fim de oferecer crédito ou outro produto ou serviço financeiro. A pena prevista é de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, e pode ser aumentada de um terço, se a vítima for pessoa idosa ou com deficiência.

Na justificção, o Parlamentar alega que o objetivo da propositura é coibir e penalizar o assédio bancário praticado contra titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada da assistência social, uma vez que esse tipo de abordagem se tornou um problema crônico no Brasil, gerando prejuízos financeiros e emocionais a uma parcela vulnerável de nossa população.



Segundo o Deputado, apesar do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 2003) determinar que o Estado tem o dever de garantir a proteção da dignidade, da integridade física e psicológica da pessoa idosa, não haveria, ainda, regras específicas para coibir o assédio bancário que tanto vitima esse segmento atualmente.

O Projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei tem como objetivo tornar crime o assédio bancário a titulares dos benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada da assistência social.

De acordo com a redação da propositura, o assédio bancário, como crime, ocorreria pela abordagem, por qualquer meio, de titular de benefício de aposentadoria ou pensão do Regime Geral de Previdência Social, ou do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, de forma abusiva ou insistente, com o fim de oferecer crédito ou outro produto ou serviço financeiro.

A pena prevista é de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, e pode ser aumentada de um terço, se a vítima é pessoa idosa ou com deficiência.

A Constituição Federal de 1988 dispõe que é obrigação do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na



comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (art. 230).

Do mesmo modo, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) versa que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação diversos direitos, decorrentes, inclusive, da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico (art. 8º). Além disso, prevê que a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante (art. 5º).

Não obstante, o que se observa é a prática rotineira de assédio bancário, abusivo ou insistente, perpetrado contra o titular de benefício de aposentadoria ou pensão do Regime Geral de Previdência Social, ou do benefício de prestação continuada, sem que as devidas informações sobre a operação de crédito ou serviço financeiro sejam efetivamente prestadas de modo adequado.

Nesse sentido, é meritória a proposta que vise coibir e penalizar a referida prática, de modo a proteger os beneficiários da seguridade social, notadamente as pessoas idosas e com deficiência, haja vista a proteção especial conferida pela legislação brasileira a essas pessoas, em vista de sua vulnerabilidade e das barreiras a que estão submetidas.

Destaca-se, contudo, que o intuito da presente proposição não é impedir o exercício do direito de acesso ao crédito com desconto em folha de pagamento, que é regulado pela Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003. Pretende-se, tão somente, coibir e penalizar abordagens abusivas ou insistentes, com a finalidade de oferecer crédito, produtos ou serviços financeiros que atentem contra a dignidade, a privacidade ou causem desassossego aos beneficiários da seguridade social.



Ante o exposto, na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, somos pela aprovação, do Projeto de Lei nº 1.274, de 2025.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado AUREO RIBEIRO  
Relator

2025-8019





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**PROJETO DE LEI Nº 1.274, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.274/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Clarissa Tércio, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Leo Prates, Marcos Pollon e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2025.

Deputado DUARTE JR.  
Presidente



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## PROJETO DE LEI Nº 1.274, DE 2025

Tipifica o assédio bancário contra titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada da assistência social.

**Autor:** Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

**Relator:** Deputado LUIZ COUTO

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.274 de 2025, de autoria do Deputado Dr. Zacharias Calil, que tipifica o assédio bancário contra titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada da assistência social.

Na justificação, o autor menciona a abordagem incessante e agressiva de instituições financeiras a beneficiários da previdência e da assistência social, com o registro de prejuízos financeiros e emocionais a uma parcela vulnerável da população. Assim, segundo o autor, demonstra-se a necessidade de regulamentação estatal para criminalizar essas condutas. Menciona, ainda, como base normativa, a previsão do art. 10 do Estatuto da Pessoa Idosa, segundo o qual o Estado tem o dever de garantir a proteção da dignidade, da integridade física e psicológica da pessoa idosa.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e de Constituição e Justiça e Cidadania.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o Relator, Deputado Aureo Ribeiro, apresentou parecer pela



aprovação, adotado pelo colegiado. Destacou o objetivo da proposição de coibir e penalizar abordagens abusivas e insistentes na oferta de produtos e serviços financeiros. Citou como fundamentação legal o Estatuto da Pessoa Idosa e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Aberto o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

Não há apensos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos temas relacionados à defesa dos direitos das pessoas idosas, pronunciar-se sobre o mérito da proposição, nos termos do inciso XXV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Esta proposição é necessária por buscar resolver um problema enfrentado pela população na atualidade, em especial pessoas idosas e pessoas com deficiência. A abordagem repetitiva e não solicitada para oferta de produtos ou serviços financeiros por instituições bancárias importuna os beneficiários da seguridade social. Pode, inclusive, levar tanto à contratação de serviços não desejados ou não totalmente conhecidos, quanto a prejuízos financeiros e emocionais.

Além disso, o Projeto de Lei é oportuno, pois se fundamenta no princípio constitucional da dignidade humana. A família, a sociedade e o Estado tem o dever de defender a dignidade e o bem estar da pessoa idosa. No plano infraconstitucional, a inovação legislativa é compatível com o Estatuto da Pessoa Idosa, em especial por prevenir tratamentos abusivos e por



penalizar condutas impróprias e repetidas das instituições financeiras. Complementam-se, dessa forma, as condutas definidas como infrações administrativas e crimes em espécie no Estatuto da Pessoa Idoso, fortalecendo as proteções com base na realidade social atual.

A proposição se coaduna, ainda, com o projeto em estudo pelo INSS para reduzir o número de ligações relativas a produtos e serviços financeiros. O objetivo é desenvolver uma ferramenta no aplicativo da autarquia para comparação das taxas de juros e contratação direta de empréstimos consignados, de modo a diminuir o assédio de bancos e de correspondentes bancários. Percebe-se, nesse sentido, a atualidade da preocupação com o assédio bancário e da importância de proteger titulares de benefícios da seguridade social de abordagens não desejadas.

Por fim, trata-se de um projeto conveniente, uma vez que a tipificação da conduta do assédio bancário contra titulares de benefícios previdenciários e assistenciais desestimula a continuidade da prática abusiva. Caso persista, a pessoa afetada disporá de meios de resposta proporcionais e contará com a perspectiva de responsabilização pela conduta. Outro elemento a se destacar é o fato de esta proposição não significar encargos aos cidadãos nem onerar as instituições bancárias, considerando-se o objetivo de apenas cessar ofertas feitas de forma abusiva e insistente.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.274 de 2025.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2026.

Deputado LUIZ COUTO  
Relator

2026-2271





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

**PROJETO DE LEI Nº 1.274, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.274/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Capitão Augusto, Castro Neto, Daniela do Waguinho, Geraldo Resende, Luiz Couto, Miguel Lombardi, Reimont, Daniel Agrobom, Flávia Morais, Lincoln Portela, Maria do Rosário, Nely Aquino, Osmar Terra, Rubens Otoni e Zé Haroldo Cathedral.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado WELITON PRADO  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**